



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.106, DE 2019 **(Do Sr. Baleia Rossi)**

Dispõe sobre as formalidades e requisitos aplicáveis a quaisquer tipos de empréstimos consignados, concedidos por instituições financeiras, nos quais há um desconto no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, das parcelas referentes ao aos referidos empréstimos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2131/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as formalidades e requisitos aplicáveis a quaisquer tipos de empréstimos consignados, concedidos por instituições financeiras, nos quais há um desconto no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, das parcelas referentes aos referidos empréstimos.

§1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal, a ser manifestada nos termos desta Lei e da legislação pertinente.

§2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo poderá ser autorizado a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário ou representante legal, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico, nos termos do regulamento aplicável.

§3º Um vez efetivado o desbloqueio, poderá o próprio beneficiário ou representante legal, solicitar novo bloqueio, a qualquer tempo, e assim sucessivamente, não havendo qualquer repercussão dos eventuais bloqueios nos contratos de empréstimos ativos.

§4º Fica expressamente vedado, às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS –, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, ressalvadas as condutas que sobrevierem como resposta à inequívoca e expressa manifestação de interesse dos beneficiários, presumida esta enquanto perdurar o desbloqueio a que se refere o §2º, conforme regulamentação de competência do INSS.

§5º O descumprimento do § 4º deste artigo constitui infração punível nos termos da legislação pertinente de competência do INSS (Capítulo XII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 19/05/2008), sem prejuízo da apuração e responsabilidade também nas esferas civil, administrativa e penal, aplicando-se, conforme o caso, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Uma vez efetivado o desbloqueio referido no §§ 1º e 2º do art. 1º, poderá o titular de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, autorizar o desconto, no respectivo benefício, dos valores referentes a empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, observados todos os procedimentos e formalidades legais e regulamentares, e desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – o empréstimo seja realizado com instituição financeira habilitada perante o INSS, nos termos da legislação aplicável;

II – o empréstimo seja efetivado mediante contrato firmado e assinado pelas partes, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas em Lei e regulamentos vigentes;

III – sejam apresentados e constem do contrato o documento de identificação civil do titular e, se for o caso, de seus representantes legais, além do Cadastro de Pessoa Física das partes;

IV – seja devidamente anexada ao contrato a autorização de consignação assinada, devendo tal formalidade ser cumprida de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Não será válida a autorização dada por telefone e nem será considerada como meio de prova de ocorrência a gravação de voz reconhecida.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo ensejará a nulidade do contrato, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos infratores, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º O INSS regulamentará o disposto nesta Lei, devendo editar instrução normativa que consolide todas as alterações aqui previstas, bem como os novos procedimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As regras e procedimentos aplicáveis aos empréstimos consignados de aposentados e pensionistas da Previdência Social estão previstas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. A alteração mais recente da citada norma foi realizada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018, com o principal objetivo de tornar mais rígido o controle sobre essa modalidade de crédito, para combater fraudes e assédio comercial indevido por parte de bancos e financeiras, em desfavor dos segurados da previdência.

Caminhando no mesmo sentido, a presente proposta busca conferir maior proteção e segurança jurídica aos consumidores nesta situação, que são aposentados e pensionistas da Previdência Social cujos benefícios são parcialmente oferecidos em consignação, para o pagamento de empréstimos junto a instituições financeiras.

Para tanto, o projeto ora proposto aperfeiçoa o teor das normas emanadas do INSS, e ao postular sua materialização em Lei evita que normas infralegais futuras venham a reduzir a proteção e as garantias conquistadas pelos segurados.

Inicialmente, cumpre um breve resumo da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com a alteração atualizada conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28 de dezembro de 2018: o §3º do art. 1º da citada norma proíbe que as instituições financeiras efetuem qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial e proposta que tente convencer o beneficiário do INSS a firmar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante desconto direto no benefício, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da concessão do benefício. Com a medida, bancos e financeiras não poderão oferecer empréstimo consignado até o fim deste período, sendo vedada qualquer forma de oferta, inclusive por telefone, de empréstimos consignados durante o referido lapso temporal.

Outra regra constante da Instrução Normativa, constante do §1º do art. 1º, determina que os benefícios da Previdência, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal. Nos termos do §2º do mesmo artigo, este desbloqueio somente poderá ser autorizado após o prazo de 90 (noventa dias), contados a partir da Data de Despacho do Benefício (DDB), o que deve ser feito pelo segurado “por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico”. Tendo sido efetivado o desbloqueio, poderá ser promovido novo bloqueio da mesma forma, em sistema a ser disponibilizado pelas próprias instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Acordos de Cooperação técnica com o INSS.

Ainda nos termos da citada instrução normativa, o segurado interessado no crédito com desconto em folha deverá fazer uma pré-autorização, que funcionará da seguinte forma: por meio de um canal eletrônico, disponibilizado pela instituição financeira, o interessado deverá disponibilizar os dados necessários para que a contratação do crédito seja feita junto ao banco escolhido.

Com o sistema, o INSS pretende combater fraudes, uma vez que há muitas denúncias encaminhadas à Ouvidoria da autarquia relatando descontos, em aposentadorias e pensões, decorrentes de empréstimos concedidos sem autorização do segurado. Por essa razão, a referida norma dispõe que a pré-autorização é imprescindível para a disponibilização das informações do beneficiário necessárias à elaboração do contrato. Ausente a pré-autorização, os bancos e instituições financeiras não poderão firmar a contratação do crédito. Ainda segundo a norma, ela poderá ser feita digitalmente, devendo conter o documento de identificação do segurado e o termo de autorização digitalizado.

Por fim, a norma do INSS dispõe sobre os procedimentos para apuração de irregularidades e aplicação de sanções às instituições financeiras que descumprirem as normas previstas para a operação dos empréstimos, com penalidades que vão da suspensão até a proibição de operar empréstimos consignados.

Por seu turno, o teor do presente projeto de Lei determina que as operações de empréstimos consignados estão bloqueadas a partir da concessão dos benefícios,

só podendo ser liberadas mediante autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal, que pode ser manifestada a qualquer tempo. Regra muito mais justa os fins pretendidos, já que o ato normativo do INSS, a pretexto de garantir maior proteção aos segurados, acabou por punir os interessados em realizar empréstimos durante o prazo inicial de 90 (noventa) dias contados da concessão do benefício, mesmo que o interessado tenha a vontade livre e consciente de contratar o empréstimo no transcurso do referido prazo.

Outra determinação passível de aperfeiçoamento reside no §3º do art. 1º, que dispõe sobre a vedação de que instituições financeiras promovam “atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB” (Data do Despacho do Benefício).

Por sua inequívoca importância, a proposta ora apresentada pretende tornar a vedação absoluta, sem limite temporal, apenas excluindo eventuais “condutas que sobrevierem como resposta à inequívoca e expressa manifestação de interesse dos beneficiários, presumida esta enquanto perdurar o desbloqueio a que se refere o §2º, conforme regulamentação de competência do INSS”.

Dito de outro modo, a prática passará a ser proibida e passível de punição sem qualquer limite temporal contado a partir do DDB. Excepcionalmente, entretanto, serão admitidas condutas daquele tipo na hipótese de o segurado desbloquear seu benefício para empréstimos e manifestar seu interesse na contratação. É evidente que, neste caso, não haverá marketing ativo ou publicidade direcionada, mas tão somente o devido atendimento e resposta das instituições financeiras como consequência da manifestação de interesse do segurado.

Ademais, a proposta aqui postulada reforça a gravidade da prática proibida no §4º do art. 1º, dispondo que ela constitui “infração punível nos termos da legislação pertinente de competência do INSS, sem prejuízo da apuração e responsabilidade também nas esferas civil, administrativa e penal, aplicando-se, conforme o caso, o Código de Defesa do Consumidor”.

Por fim, o art. 2º traz os requisitos indispensáveis à efetivação do empréstimo, cabendo destacar que o negócio só pode ser concluído por contrato firmado e assinado pelas partes, contendo os documentos pessoais e a autorização de consignação assinada pelo titular do benefício ou representante legal, afastando-se qualquer possibilidade de “autorização dada por telefone”, assim como de admissão da gravação de voz reconhecida como meio de prova.

Por derradeiro, cabe destacar que o projeto de lei impõe ao INSS o dever de consolidar as alterações e os novos procedimentos em instrução normativa a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da Lei, prevendo *vacatio legis* de 90 (noventa) dias para sua entrada em vigor.

Pela importância do tema e notável qualidade do projeto ora apresentado, solicitamos aos pares a devida celeridade em sua apreciação e aprovação nesta casa legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

BALEIA ROSSI
Deputado Federal
MDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008

Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006, e com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, Considerando a necessidade de estabelecer critérios para as consignações nos benefícios previdenciários, disciplinar sua operacionalização entre o INSS, as instituições financeiras e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, simplificar o procedimento de tomada de empréstimo pessoal e cartão de crédito e possibilitar a redução dos juros praticados por instituições financeiras conveniadas, resolve:

Art. 1º O desconto no valor da aposentadoria e pensão por morte pagas pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I **DEFINIÇÕES BÁSICAS**

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considerase:

I - autorização por meio eletrônico: a autorização obtida a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional;

II - averbação: o aceite do contrato de crédito no sistema informatizado do INSS/Dataprev;

III - beneficiário: o titular de aposentadoria ou de pensão por morte;

IV - consignação: o desconto efetuado nos benefícios pagos pela Previdência Social, em razão de operação financeira de crédito;

V - consignações obrigatórias: os descontos obrigatórios a serem feitos na forma do inciso I do art. 12 desta Instrução Normativa;

VI - consignações voluntárias: as consignações autorizadas pelos beneficiários, na forma do inciso II do art. 12 desta Instrução Normativa;

VII - cartão de crédito: modalidade de crédito em que a instituição financeira concede ao titular do benefício crédito para ser movimentado até o limite previamente estabelecido, por meio do respectivo cartão de crédito;

VIII - glosa: às exclusões de valores no repasse financeiro às instituições financeiras;

IX - instituição financeira mantenedora de benefícios: a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício;

X - instituição financeira pagadora de benefícios: a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS/Dataprev e repasse desse valor em data posterior;

XI - instituição financeira não pagadora de benefícios: a instituição que concede empréstimo pessoal e cartão de crédito por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS/Dataprev e repasse desse valor em data posterior;

XII - repactuação/refinanciamento: a renegociação pelo beneficiário do empréstimo pessoal em novos prazos, taxas e/ou novos valores;

XIII - Reserva de Margem Consignável-RMC: o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito; e

XIV - retenção: o desconto do valor da prestação no ato do pagamento do benefício.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 52. Constatadas irregularidades nas operações de consignação/ retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as seguintes penalidades:

I - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/ RMC pelo prazo de cinco dias úteis a partir da data do recebimento pela DIRBEN, nos casos de:

a) reclamações ou recomendações oriundas de órgãos de fiscalização e/ou de defesa do consumidor, por prática lesiva ao beneficiário, referente à concessão de créditos; ou

b) sentenças judiciais transitadas em julgado em que a instituição financeira tenha sido condenada por prática lesiva ao beneficiário ou ao INSS;

II - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/ RMC, pelo prazo mínimo de cinco dias e enquanto perdurar o motivo determinante, nos seguintes casos:

a) não atendimento ao disposto nos §§ 3º e 5º do art. 47, art.

48 e inciso I do parágrafo único do art. 49 desta Instrução Normativa;

ou b) descumprimento das cláusulas do convênio ou das instruções emanadas pelo INSS;

III - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/ RMC por 45 dias corridos, a contar da comunicação, quando for confirmada a existência de ocorrência que contrarie o disposto no inciso II do art. 3º e inciso I do art. 15, independentemente dos procedimentos estabelecidos no art. 46 desta Instrução Normativa;

IV - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/ RMC por um ano, na hipótese de reincidência da situação prevista no inciso III, a contar da notificação formal à instituição financeira; e

V - rescisão do convênio e proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos, contados da data da notificação:

a) na hipótese de reincidência na ocorrência de que trata o inciso III, após o cumprimento da suspensão prevista no inciso IV;

e b) na ocorrência de dez incidências consecutivas ou concomitantes no cometimento dos motivos ensejadores da suspensão de que trata a alínea "b" do inciso II, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 1º As suspensões a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo serão mantidas, independentemente da expiração do prazo estabelecido, até a conclusão da análise da Dirben sobre a manifestação apresentada pela instituição financeira de cada situação que deu causa à sanção.

§ 2º A Dirben poderá, sempre que tomar ciência de atos lesivos ao beneficiário ou à imagem do INSS, inclusive com publicidade enganosa ou abusiva, suspender o recebimento de novas averbações da instituição financeira até que esta apresente as informações conclusivas que justifiquem ou contradigam tais atos.

§ 3º No caso de publicidade enganosa ou abusiva comprovada, a instituição financeira deverá se retratar ou corrigir a informação divulgada no mesmo veículo de comunicação então utilizado e, no mínimo, com igual espaço e destaque.

"Art. 52-A. As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas mediante observância do devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, a ser desenvolvido nas seguintes fases:

I - o processo de apuração por irregularidades nas operações de consignações/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários será iniciado de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, pela Divisão de Consignações em Benefícios - DCONB, que deverá instruir o processo com todos os elementos necessários à identificação da conduta alegadamente irregular;

II - a DCONB deverá notificar a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida, mediante ofício em que conste expressamente a descrição da conduta alegadamente irregular, bem como a previsão de possibilidade de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, contatos a partir do recebimento da notificação, que deverá ser certificada nos autos;

III - caso a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida não apresente a defesa no prazo, deverá ser certificada nos autos tal ocorrência;

IV - caso a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida apresente defesa, ela deverá ser motivadamente apreciada pela DCONB;

V - caso entenda necessário, de ofício ou mediante requerimento da instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida, antes de proferir seu relatório, a DCONB poderá requerer diligências adicionais para elucidação dos fatos;

VI - esgotadas as providências previstas nos incisos I a V do caput, a DCONB elaborará Nota Técnica nos autos e proporá à Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios - CGGPB, o arquivamento ou a aplicação de penalidade específica, dentre as previstas neste capítulo;

VII - a CGGPB decidirá nos autos, concordando com a Nota Técnica expedida pela DCONB, ou dela discordando, motivadamente, caso em que poderá agravar a sanção, abrandá-la ou absolver a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, ou mesmo propor novas diligências, a fim de complementar a instrução processual, caso entenda que a Nota Técnica foi insuficiente para formular seu juízo;

VII - da decisão da CGGPB caberá recurso hierárquico, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, que será direcionado à autoridade que prolatou a decisão, a qual, não a reconsiderando no prazo de cinco dias, deverá encaminhar os autos à Dirben, para decisão no prazo de trinta dias, a partir do seu recebimento; e

IX - da decisão da Dirben caberá novo recurso hierárquico, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, direcionado à autoridade que prolatou a decisão, a qual, não reconsiderando no prazo de cinco dias, deverá encaminhar os autos à Presidência do INSS, no prazo de trinta dias a partir do seu recebimento.

§ 1º Os recursos hierárquicos previstos neste artigo não têm efeito suspensivo, salvo se assim expressamente deferidos, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade recorrida ou pela autoridade competente para decidir o recurso, em casos de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, devidamente motivados.

§ 2º A DCONB manterá controle dos processos de apuração e responsabilidade em curso ou já julgados para fins de avaliar eventual reincidência em condutas irregulares, para fins de dosimetria da sanção a ser eventualmente aplicada."

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O INSS disporá em ato próprio o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas. (Acrescentado pela Instrução Normativa 91/2017/INSS/MDS)

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera dispositivos da Instrução Normativa
INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, , resolve:

Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal.

§ 2º O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico.

§ 3º Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta

comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da respectiva DDB.

§ 4º As atividades referidas no § 3º deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

§ 5º Quando houver transferência de benefício - TBM, por meio da Agência da Previdência Social - APS ou instituição financeira pagadora, o benefício também ficará bloqueado por sessenta dias a contar da data da transferência, mesmo decorridos os prazos acima definidos.

§ 6º Para as transferências de benefício em bloco - TBB ou TBM, realizadas pelas Agências da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, o bloqueio mencionado no § 5º deste artigo não será efetuado."

"Art. 2º

I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

.....

V - consignações obrigatórias: os descontos obrigatórios a serem feitos na forma do art. 12;

VI - consignações voluntárias: as consignações autorizadas pelos beneficiários na forma do art. 522 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015;

(NR)

.....

XV - pré-autorização: autorização do beneficiário ou seu representante legal, para disponibilização dos dados necessários à formalização da operação perante a instituição financeira."

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO